

DECISÃO

Renovação dos direitos de utilização de frequências atribuídos à Optimus - Comunicações, S. A., na faixa de frequências dos 900 MHz e dos 1800 MHz

1. Enquadramento

Por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM de 28 de março de 2012, foi aprovado o projeto de decisão de renovação dos direitos de utilização de frequências atribuídos à Optimus na faixa de frequências dos 900 e dos 1800 MHz, nos termos da qual foi determinado submeter ao procedimento de audiência prévia da Optimus, nos termos do artigo 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), bem como ao procedimento geral de consulta, ao abrigo do disposto no do artigo 33.º, n.º 3 da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro (Lei das Comunicações Eletrónicas, de ora em diante LCE), o seguinte:

1. Renovar, pelo prazo de 15 anos, os direitos de utilização de frequências previstos na Parte III, Capítulo I, número 9.1, alínea a) do título ICP-ANACOM n.º 01/2012 atribuídos à Optimus, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, na faixa de 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) e na faixa de 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz) para os sistemas identificados no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterada pela Decisão 2011/251/UE, bem como para outros sistemas que venham a constar do mesmo.
2. Alterar o número 11 (obrigações de cobertura) e o número 16. 1. alínea b) (prazos e renovação) do título ICP-ANACOM n.º 01/2012 emitido à Optimus, nos termos do projeto que consta do Anexo 1 da presente deliberação e que dela faz parte integrante.
3. Manter em vigor, até à aprovação da decisão autónoma relativa à prestação de informações prevista no título ICP-ANACOM n.º 01/2012 emitido à Optimus, a deliberação do ICP-ANACOM de 17 de Novembro de 2011, sobre "*Questionários referentes à informação sobre cobertura, qualidade de serviço e modo de implementação da partilha de sites a enviar ao ICP-ANACOM pelas empresas*

prestadoras do Serviço Móvel Terrestre (GSM/UMTS) / Declaração anual a apresentar pela TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S. A. e a Vodafone - Comunicações Pessoais, S. A sobre a cobertura total, por localidade com mais de 10.000 habitantes e por concelho assegurada na prestação dos serviços de voz e de dados até 9600 bps", devendo a Optimus cumprir com as obrigações de envio de informação que lhe foram então fixadas.

4. Para efeitos do projeto de alteração do número 11.2 do título ICP-ANACOM n.º 01/2012, que consta do Anexo 1, a Optimus deve ainda remeter ao ICP-ANACOM:

- a)** Resposta ao questionário *ad-hoc* que consta do Anexo 2 da presente deliberação e que dela faz parte integrante, no prazo de 60 dias úteis, contados da data da presente decisão de renovação.
- b)** Declaração anual que confirme que, em 31 de Dezembro do ano antecedente, foram assegurados, para os serviços de voz e de dados até 9600 bps, níveis de cobertura populacional total, por lugar com mais de 10.000 habitantes e por concelho, pelo menos idênticos aos verificados à data da presente decisão de renovação e reportados no questionário *ad-hoc* constante do Anexo 2. Esta declaração deve ser apresentada em simultâneo com o questionário anual a que se refere o número 3 da deliberação de 17 de novembro de 2011, deve ser assinada por pessoa que tenha poderes para vincular a Optimus e o seu envio não põe em causa a realização das ações complementares de supervisão, fiscalização e monitorização a levar a efeito por esta Autoridade, no âmbito das suas competências.

5. Com a apresentação ao ICP-ANACOM, dentro dos prazos fixados para o efeito, dos elementos referidos nos números 3 e 4 da presente deliberação, a Optimus dará cumprimento às obrigações de envio a esta Autoridade da informação periódica presentemente necessária ao exercício das suas competências de verificação do cumprimento das condições fixadas no título unificado ICP-ANACOM n.º 01/2012 e de acompanhamento da evolução da cobertura atingida pela empresa.

Tendo sido concedido aos interessados, em ambos os procedimentos de consulta, um prazo de 20 dias úteis para se pronunciarem, o qual terminou a 30 de abril de 2012, apenas foi recebida, dentro do prazo, a pronúncia da Optimus.

Deste processo de consulta foi elaborado o respetivo relatório, o qual faz parte integrante da presente decisão, e que inclui uma síntese das posições manifestadas, bem como o entendimento tecido sobre as mesmas pelo ICP-ANACOM.

2. O pedido da Optimus

Por carta recebida em 26 de outubro de 2011, a Optimus – Comunicações, S. A. (Optimus) solicitou ao ICP-ANACOM, ao abrigo do artigo 33.º da Lei das Comunicações Eletrónicas¹, a renovação, pelo prazo de 15 anos, dos direitos de utilização que lhe foram atribuídos na faixa de frequências dos 900 MHz e dos 1800 MHz, para a prestação do serviço móvel terrestre, cujos termos estavam definidos no Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 01/2010.

Para este efeito, a Optimus declarou que as referidas frequências têm suportado a oferta de serviços móveis, com destaque para serviços de voz e dados até 9600 bps, apresentando uma cobertura nacional [Início de Informação Confidencial]

[Fim de Informação Confidencial] em termos de população e de área, respetivamente, bem como que pretende continuar a suportar parte da sua oferta nestas frequências tendo em vista a oferta de serviços móveis que aproveitem o máximo das potencialidades das tecnologias disponíveis em cada momento.

3. Enquadramento

3.1. A renovação dos direitos de utilização de frequências

A Lei das Comunicações Eletrónicas estabelece no seu artigo 33.º (Prazo e renovação dos direitos de utilização de frequências) que os direitos de utilização são renováveis, pelos prazos fixados na atribuição e atentos os critérios da sua fixação, mediante pedido do respetivo titular, apresentado ao ICP-ANACOM com uma antecedência mínima de um ano sobre o termo do respetivo prazo de vigência.

O ICP-ANACOM deve responder ao titular no prazo máximo de seis meses, promovendo para o efeito o procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º, e pode:

- a) Opor-se à renovação do direito de utilização através de decisão devidamente fundamentada;

¹ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro

- b) Deferir o pedido de renovação nas mesmas condições especificadas na atribuição inicial do direito de utilização, incluindo o prazo de validade do direito;
- c) Deferir o pedido de renovação com imposição de condições distintas das especificadas nesse direito.

3.2. O direito de utilização ICP-ANACOM n.º 01/2010 – atual Título Unificado ICP-ANACOM n.º 01/2012

Por deliberação de 8 de julho de 2010², o ICP-ANACOM decidiu, no contexto do *refarming* do espectro radioelétrico nas faixas de frequências dos 900 MHz e 1800 MHz, unificar, num título, as condições aplicáveis ao exercício dos direitos de utilização de frequências atribuídos à Optimus, à TMN e à Vodafone para a prestação do serviço móvel terrestre, de acordo com as tecnologias UMTS na faixa dos 2.1 GHz, e GSM/UMTS nas faixas dos 900 MHz e 1800 MHz.

Assim, nos termos do n.º 5 do Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 01/2010³, a Optimus manteve o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 7.8 MHz na faixa de 900 MHz (880 - 915 / 925 – 960 MHz) e de 2 x 6 MHz na faixa de 1800 MHz (1710 – 1785 / 1805 - 1880 MHz) para os sistemas GSM e UMTS, bem como para outros sistemas que venham a constar no anexo da Decisão 2009/766/CE.

Os direitos de utilização de frequências ora em causa foram atribuídos pelo prazo de 15 anos, ocorrendo o seu termo em 20 de Novembro de 2012⁴.

Posteriormente, na sua recente deliberação de 9 de março de 2012⁵, relativa à emissão dos títulos unificados dos direitos de utilização de frequências para serviços de comunicações eletrónicas terrestres, na sequência do leilão multi-faixa, o ICP-ANACOM decidiu integrar “*num único título os direitos de utilização atribuídos no âmbito do processo de leilão e os anteriormente atribuídos, mantendo-se uma unidade que garanta a harmonização das condições gerais aplicáveis aos vários direitos de utilização de frequências atribuídos, bem como a eficiência da realização das obrigações de cobertura*”

² [Consulta pública sobre a alteração das licenças GSM e UMTS](#)

³ Note-se que este título substituiu os anteriores emitidos à OPTIMUS para a prestação do SMT de acordo com o sistema GSM (Licença ICP-014/TCM) e para a exploração do sistema UMTS (Licença n.º ICP-04/UMTS), em 20 de novembro de 1997 e em 11 de janeiro de 2001, respetivamente (cfr. n.º 14.º).

⁴ Cfr. n.º 13.º, 1, b) do Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 01/2010.

⁵ [Consulta sobre a decisão relativa aos títulos unificados dos direitos de utilização de frequências para serviços de comunicações eletrónicas terrestres.](#)

impostas, no estrito cumprimento dos princípios aplicáveis à gestão do espectro radioelétrico que ao ICP-ANACOM cumpre assegurar”.

De acordo com o deliberado, “este tratamento num título único não elimina, nem pode eliminar, a existência de diferentes direitos de utilização de frequências, o que aliás resulta claro da nomenclatura proposta para o referido título, prevendo-se expressamente as condições associadas a cada um dos referidos direitos de utilização, como sejam as diferentes obrigações de cobertura, os distintos prazos de duração ou ainda as obrigações de acesso específicas”.

Neste contexto, o novo título unificado emitido à Optimus (n.º 01/2012) integra também os direitos de utilização ora objeto do pedido de renovação e prevê no seu n.º 5 que este substitui o título anteriormente emitido a esta empresa, em 8 de julho de 2010, para a prestação do Serviço Móvel Terrestre, de acordo com os sistemas GSM e UMTS (Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM N.º 01/2010). Ou seja, o **presente pedido de renovação refere-se, atualmente e em concreto, aos direitos de utilização previstos na Parte III, Capítulo I, número 9.1, alínea a) do título unificado n.º 01/2012.**

Recorde-se, a este propósito, que o ICP-ANACOM desde logo esclareceu⁶ que o presente pedido de renovação seria tratado em processo autónomo ao da emissão dos títulos na sequência do leilão, nos termos e condições fixados na Lei das Comunicações Eletrónicas.

4. Apreciação

Considerando então o pedido de renovação da Optimus, apresentado ao ICP-ANACOM com a antecedência requerida, e o recente processo de emissão dos títulos unificados - cujo impacto nos direitos de utilização atribuídos em momento anterior ao leilão determinou a sua sujeição ao procedimento geral de consulta, no âmbito do qual os interessados, designadamente a Optimus, tiveram a oportunidade de se pronunciar extensivamente sobre o conteúdo dos mesmos -, entende o ICP-ANACOM que a apreciação do presente pedido exige exclusivamente que se verifique a adequabilidade e proporcionalidade das condições específicas associadas a estes direitos de utilização de frequências, nomeadamente tendo em conta as condições que, nos correspondentes

⁶ *Vd. Deliberação de 3 de fevereiro de 2012.*

direitos de utilização, são impostas aos outros operadores (TMN e Vodafone).

Neste contexto, importa ponderar a **revisão das obrigações de cobertura** previstas nos direitos de utilização, tendo em conta os princípios aplicáveis à gestão do espectro que ao ICP-ANACOM cumpre assegurar.

Para o efeito é importante ter presente a evolução das obrigações de cobertura impostas neste âmbito, o que envolve lembrar os antecedentes relativos ao processo de renovação dos direitos de utilização de frequências da Vodafone e da TMN e o processo de *refarming*.

4.1. A renovação dos direitos de utilização da Vodafone e da TMN

No âmbito da consulta pública lançada pelo ICP-ANACOM, em julho de 2005⁷, sobre o processo de renovação dos direitos de utilização de frequências atribuídos à TMN e à Vodafone para a prestação do serviço móvel terrestre de acordo com o sistema digital GSM, esta Autoridade, atendendo a que ambas as empresas tinham cumprido com as obrigações de cobertura a que se encontravam adstritas na vigência das licenças, mantendo níveis de cobertura similares, entendeu poderem vir a ser consideradas, entre outras, as seguintes obrigações: (i) em termos de população, os operadores deviam assegurar as coberturas atingidas à altura, devendo ser explicitada a metodologia de cálculo utilizada na sua determinação e (ii) deviam ampliar a cobertura por forma a incluir os eixos rodoviários principais entretanto construídos, bem como os principais eixos ferroviários. Neste contexto, os interessados pronunciaram-se sobre as questões que em concreto foram colocadas sobre a matéria.

No âmbito do respetivo Relatório da consulta⁸, o ICP-ANACOM concluiu, quanto às obrigações de cobertura mínima, que:

«Não obstante os referidos operadores terem cumprido já as obrigações de cobertura a que se encontravam vinculados nos termos das licenças que lhes foram emitidas, estes deverão continuar a garantir a realização de cobertura, quer em termos de população, quer de distribuição geográfica, que, à data da renovação dos direitos de utilização, seja assegurada aos utilizadores. Neste contexto, o ICP-ANACOM irá definir, ouvidos os operadores, uma metodologia de cálculo destinada a permitir a aferição da cobertura. (...)

⁷ [Consulta sobre a renovação dos direitos de utilização das frequências GSM 900/1800 \(TMN e Vodafone\)](#)

⁸ [Consulta sobre a renovação dos direitos de utilização das frequências GSM 900/1800 \(TMN e Vodafone\)](#)

Em conclusão, entende o ICP-ANACOM que os operadores GSM 900/1800 deverão continuar a assegurar a cobertura, geográfica e populacional, actual, não se fixando, contudo, quaisquer obrigações ao nível do número e localização de infra-estruturas.»

Por sua vez quanto à imposição de obrigações de cobertura em determinados eixos rodoviários e ferroviários ou outros, esta Autoridade decidiu que:

«De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da LCE, aos titulares de direitos de utilização de frequências podem ser impostas obrigações de cobertura de forma a garantir a sua efectiva e eficiente utilização. (...) Não obstante as prerrogativas legalmente conferidas aos operadores GSM, nada impede que estes, em conjugação com as autoridades competentes, desenvolvam projectos que permitam assegurar a cobertura em locais específicos. É neste contexto que se insere o contrato celebrado entre o Metropolitano de Lisboa e os três operadores GSM visando a extensão da cobertura em toda a rede do Metropolitano de Lisboa. É de referir também que foi criado um grupo de trabalho coordenado pelo ICP-ANACOM em que participam os operadores, a Refer, a Refer Telecom, a CP e representantes do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que se encontra a analisar possíveis soluções para minimização dos problemas de cobertura nas vias ferroviárias. Face ao exposto, o ICP-ANACOM considera poder determinar aos operadores GSM a cobertura de determinados locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento social e económico. Não obstante, entende não se justificar a imposição de prazos concretos para a realização da cobertura de determinadas zonas específicas.»

Adicionalmente, no âmbito do procedimento de audiência prévia da Vodafone sobre a minuta do título de renovação dos direitos de utilização de frequências em apreço (*in* Relatório da audiência prévia⁹), esta Autoridade mais esclareceu que, quanto às obrigações de cobertura, importava realçar que a defesa dos interesses dos cidadãos constitui objetivo de regulação a prosseguir pelo ICP-ANACOM (artigo 5.º da LCE), referindo que:

«A promoção da defesa dos utilizadores do serviço móvel terrestre, serviço que, atento o seu actual grau de penetração face, designadamente, ao serviço telefónico em local fixo,

⁹ [Emissão do título de renovação do direito de utilização de frequências da Vodafone](#)

bem como à sua relevância económica e social, passa pela garantia de que estes possam aceder ao serviço na generalidade do território nacional, em condições de igualdade. Como tal, a decisão de cobrir uma específica zona geográfica não pode ficar dependente de um juízo meramente economicista por parte dos operadores, devendo, antes, atentar nas reais necessidades de comunicação dos respectivos utilizadores e assinantes.

Nesse sentido se fixou na minuta do título, em linha com o preceituado na parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 32.º da LCE, a condição de garantia da cobertura do serviço, quer em termos de população, quer em termos de distribuição geográfica, não inferior à verificada à data da renovação do direito de utilização de frequências, bem como a possibilidade de a mesma ser alargada a locais e zonas específicas.»

Assim sendo, com os fundamentos que precedem, quer o título da Vodafone (Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 01/2006, emitido em 20.7.2006), quer posteriormente o da TMN (Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 01/2007, emitido em 28.2.2007), passaram a incluir no seu Anexo 2 as seguintes condições associadas ao direito de utilização de frequências:

4.º.1.b) Assegurar uma cobertura mínima, quer em termos de população, quer em termos de distribuição geográfica, não inferior à verificada à data da renovação do direito de utilização de frequências.

4.º.2. O ICP-ANACOM pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.

4.º.3. Para efeitos do número anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da [Vodafone/TMN].

4.2. O Refarming

Já em 2010, no âmbito da consulta sobre a decisão relativa ao *refarming*, o ICP-ANACOM esclareceu “*que, tendo a Diretiva e a Decisão atrás citadas*¹⁰, conferido

¹⁰ Diretiva 87/372/CEE, do Conselho, de 25 de Junho, alterada pela Diretiva 2009/114/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, e Decisão 2009/766/CE, da Comissão, de 16 de Outubro.

aos operadores do SMT o direito de utilizarem outros sistemas que não o GSM (com a cautela atrás mencionada) nas faixas de frequências dos 900 e 1800 MHz, não faria sentido continuar a aferir as obrigações desses operadores, nomeadamente no que respeita a obrigações de cobertura, ignorando essa nova realidade”. E acrescentou que “ao não o fazer, o ICP-ANACOM estaria a contribuir para uma utilização ineficiente do espectro radioelétrico, na medida em que desconsideraria coberturas de voz (aferidas nas licenças dos 900 e 1800 MHz) quando alcançadas através da utilização de frequências nos 2.1 GHz e coberturas de dados (aferidas na licenças dos 2.1 GHz) quando alcançadas através da utilização de frequências nos 900 e 1800 MHz”.

No âmbito daquele procedimento, o ICP-ANACOM entendeu dever ainda propor a supressão das *“obrigações existentes ao nível do número e localização das infraestruturas a instalar (nomeadamente estações de base), mantendo as obrigações de cobertura previstas nas licenças – que é o instrumento essencial para garantir a disponibilidade geográfica do serviço em questão - e evitando a imposição de obrigações ao nível da quantidade de infraestruturas, que poderia levar a soluções sub-óptimas do ponto de vista da gestão da rede, sem qualquer impacto positivo para os consumidores, e com potencial impacto negativo, decorrente do recurso a investimento não produtivo, atenta, nomeadamente, a evolução tecnológica”.*

Neste sentido, os projetos dos títulos unificados submetidos a consulta em 2010, em linha com o que já constava dos títulos “renovados” da Vodafone (em 2006) e da TMN (em 2007), estabeleciam que na prestação de serviços de voz e de dados até 9600 bps as empresas deviam assegurar, quer em termos de população, quer de distribuição geográfica, uma cobertura mínima não inferior à verificada à data de emissão daqueles títulos e aos mínimos definidos nas licenças anteriormente emitidas.

Adicionalmente, e mais uma vez em conformidade com as obrigações que já impendiam sobre a Vodafone e a TMN, estipulava-se ainda que o ICP-ANACOM podia determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justificasse, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revestissem de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social. Para tanto, a determinação de cobertura de locais específicos seria precedida de audiência prévia das empresas.

No relatório da consulta e face aos comentários apresentados pela então Sonaecom, o ICP-ANACOM clarificando, na generalidade, que aquele processo *“não teve subjacente a*

intenção de ampliar as obrigações dos operadores GSM/UMTS, designadamente ao nível das coberturas”, assumiu, porém, que “no caso concreto da SONAECOM, pod[er]ia resultar um acréscimo das obrigações de cobertura no que se refere aos serviços de voz e de dados até 9600 bits por segundo (bps), [pelo que] opta[va]-se por manter as que constam da sua atual licença GSM, sem prejuízo destas obrigações poderem vir a ser objeto de revisão aquando da renovação dos direitos de utilização de frequências GSM (900 – 1800) atribuídos à empresa, o que deverá ocorrer até Novembro de 2012” (sublinhado nosso).

Igual posição foi assumida na matéria da cobertura adicional de locais e zonas específicas, em relação à qual se afirmou que a situação da empresa seria “*equacionada no quadro da renovação dos respetivos direitos de utilização de frequências*”.

4.3. Revisão das obrigações de cobertura da Optimus

O ICP-ANACOM considera que os fundamentos subjacentes à revisão das obrigações de cobertura da TMN e da Vodafone, no âmbito dos respetivos processos de renovação dos seus direitos de utilização de frequências, se verificam também no caso da Optimus, reforçados aliás pelo recente processo de emissão dos títulos unificados dos direitos de utilização para serviços de comunicações eletrónicas terrestres, não identificando qualquer justificação para um tratamento diferenciado da Optimus nesta matéria.

E, neste âmbito, releva a pronúncia da Optimus em sede de audiência prévia sobre a deliberação do ICP-ANACOM de 3 de fevereiro de 2012, na qual, concordando com a proposta de unificação dos títulos e com a sistematização dos respetivos termos, a empresa sublinha que esta medida “*tem ainda a vantagem de uniformizar as condições (todas as condições) aplicáveis à utilização dos DUF que devem ser observadas pelos seus titulares, sem distorções ou diferenças de tratamento*”.

Ora, tendo presente os termos das condições de cobertura impostas à TMN e à Vodafone e considerando que, no caso concreto, o título da Optimus especifica valores que correspondem àqueles a que empresa se vinculou em 1997, entende o ICP-ANACOM que a referida condição deve ser revista no sentido de a Optimus garantir a cobertura que à data da presente renovação assegura aos utilizadores, quer em termos de população, quer em termos de área geográfica.

Com efeito, o ICP-ANACOM mantém o seu entendimento de que a obrigação em causa, embora distinta da que consta do atual direito de utilização de frequências, não é desproporcionada, atendendo que não imporá à empresa o cumprimento de níveis de cobertura superiores ou diferentes dos níveis que já garante atualmente.

Esta alteração implica que a Optimus, à semelhança do que, nos termos da deliberação do ICP-ANACOM de 17 de novembro de 2011, foi exigido à TMN e à Vodafone, preencha e apresente a esta Autoridade um questionário *ad-hoc* equivalente ao incluído no anexo 1 daquela deliberação, bem como passe a apresentar a declaração anual que confirma que, em 31 de Dezembro do ano antecedente, foram assegurados, para os serviços de voz e de dados até 9600 bps, níveis de cobertura populacional total pelo menos idênticos aos verificados à data de renovação dos direitos de utilização de frequências ora em causa. Os elementos recolhidos serão utilizados pelo ICP-ANACOM como referência na determinação das obrigações de cobertura mínima a cumprir pela Optimus na prestação dos serviços de voz e dados até 9600 bps (cobertura verificada à data da presente renovação) e no acompanhamento da sua evolução anual.

Igualmente se entende que deve ser imposta à Optimus a condição relativa à cobertura adicional, dado que esta visa (exclusivamente) salvaguardar que, em prossecução do interesse público, necessariamente ponderado e fundamentado, possa ser assegurada a cobertura de zonas ou locais específicos.

Face ao exposto, o ICP-ANACOM conclui que nada obsta à renovação dos direitos de utilização em apreço pelo prazo de 15 anos, ocorrendo o seu termo a 20 de Novembro de 2027, sendo que o número 11 do título unificado ICP-ANACOM n.º 01/2012 emitido à Optimus, no qual se estabelecem as obrigações de cobertura relativas aos direitos de utilização de frequências nas faixas dos 900 e 1800 MHz, deve ser alterado e uniformizado com as condições de cobertura que neste âmbito foram impostas à TMN e à Vodafone.

5. Decisão

Assim, o **Conselho de Administração do ICP-ANACOM**, nos termos dos artigos 32.º e 33.º, n.º 3, alínea c) da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, bem como ao abrigo da alínea l) do artigo 26.º dos seus

Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, **delibera o seguinte:**

1. Renovar, pelo prazo de 15 anos, os direitos de utilização de frequências previstos na Parte III, Capítulo I, número 9.1, alínea a) do título ICP-ANACOM n.º 01/2012 atribuídos à Optimus, para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas terrestres acessíveis ao público, na faixa de 900 MHz (880-915 MHz / 925-960 MHz) e na faixa de 1800 MHz (1710-1785 MHz / 1805-1880 MHz) para os sistemas identificados no anexo da Decisão 2009/766/CE, alterada pela Decisão 2011/251/UE, bem como para outros sistemas que venham a constar do mesmo.
2. Alterar o número 11 (obrigações de cobertura) e o número 16. 1. alínea b) (prazos e renovação) do título ICP-ANACOM n.º 01/2012 emitido à Optimus, nos termos do projeto que consta do **Anexo 1** da presente deliberação e que dela faz parte integrante.
3. Manter em vigor, até à aprovação da decisão autónoma relativa à prestação de informações prevista no título ICP-ANACOM n.º 01/2012 emitido à Optimus, a deliberação do ICP-ANACOM de 17 de Novembro de 2011, sobre "*Questionários referentes à informação sobre cobertura, qualidade de serviço e modo de implementação da partilha de sites a enviar ao ICP-ANACOM pelas empresas prestadoras do Serviço Móvel Terrestre (GSM/UMTS) / Declaração anual a apresentar pela TMN - Telecomunicações Móveis Nacionais, S. A. e a Vodafone - Comunicações Pessoais, S. A sobre a cobertura total, por localidade com mais de 10.000 habitantes e por concelho assegurada na prestação dos serviços de voz e de dados até 9600 bps*", devendo a Optimus cumprir com as obrigações de envio de informação que lhe foram então fixadas.
4. Para efeitos do projeto de alteração do número 11.2 do título ICP-ANACOM n.º 01/2012, que consta do Anexo 1, a Optimus deve ainda remeter ao ICP-ANACOM:
 - a) Resposta ao questionário *ad-hoc* que consta do **Anexo 2** da presente deliberação e que dela faz parte integrante, no prazo de 60 dias úteis, contados da data da presente decisão de renovação.

- b) Declaração anual que confirme que, em 31 de Dezembro do ano antecedente, foram assegurados, para os serviços de voz e de dados até 9600 bps, níveis de cobertura populacional total, por lugar com mais de 10.000 habitantes e por concelho, pelo menos idênticos aos verificados à data da presente decisão de renovação e reportados no questionário *ad-hoc* constante do **Anexo 2**. Esta declaração deve ser apresentada em simultâneo com o questionário anual a que se refere o número 3 da deliberação de 17 de novembro de 2011, deve ser assinada por pessoa que tenha poderes para vincular a Optimus e o seu envio não põe em causa a realização das ações complementares de supervisão, fiscalização e monitorização a levar a efeito por esta Autoridade, no âmbito das suas competências.
5. Com a apresentação ao ICP-ANACOM, dentro dos prazos fixados para o efeito, dos elementos referidos nos números 3 e 4 da presente deliberação, a Optimus dará cumprimento às obrigações de envio a esta Autoridade da informação periódica presentemente necessária ao exercício das suas competências de verificação do cumprimento das condições fixadas no título unificado ICP-ANACOM n.º 01/2012 e de acompanhamento da evolução da cobertura atingida pela empresa.

Lisboa, 17 de maio de 2012.

ANEXO 1

AVERBAMENTO N.º 1

TÍTULO

**DOS DIREITOS DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS PARA SERVIÇOS DE
COMUNICAÇÕES ELETRÓNICAS TERRESTRES**

ICP-ANACOM N.º 01/2012

[...]

Parte III

Condições associadas aos direitos de utilização de frequências

Capítulo I

**Condições associadas aos direitos de utilização de frequências atribuídos em
momento anterior ao leilão multi-faixa**

[...]

11.1. A Optimus está obrigada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a assegurar, quer em termos de população, quer de distribuição geográfica, o cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:

- a) Na prestação de serviços de voz e de dados até 9600 bps, uma cobertura mínima não inferior à verificada em 17 de maio de 2012, data da renovação dos Direitos de Utilização de Frequências objeto do número 9.1.a) do presente título;
- b) Na prestação de serviços de dados com débitos de 144 kbps e 384 kbps:

COBERTURA DE POPULAÇÃO (%)		COBERTURA DE ÁREA (%)	
DÉBITOS DE TRANSMISSÃO		DÉBITOS DE TRANSMISSÃO	
144 kbps	384 kbps	144 kbps	384 kbps
60,8%	29,7%	23,8%	7,8%

11.2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se como base de referência para o grau de cobertura assegurado, a informação enviada pela Optimus ao ICP-ANACOM no âmbito do questionário *ad-hoc* aprovado por deliberação desta Autoridade de 17 de maio de 2012.

11.3. O cumprimento das obrigações de cobertura referidas no número 11.1 pode ser assegurado através do espectro identificado no número 9.

11.4. O ICP-ANACOM pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.

11.5. Para efeitos do número anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da Optimus.

[...]

16. Prazos e renovação

16.1. Os direitos de utilização de frequências objeto do presente título são atribuídos pelo prazo de 15 anos, ocorrendo o seu termo nas seguintes datas:

- a) (...);
- b) Em 20 de Novembro de 2027, para as frequências consignadas nas faixas dos 900 MHz e 1800 MHz.

Lisboa, 17 de maio de 2012.

ANEXO 2

QUESTIONÁRIO AD-HOC

INFORMAÇÃO SOBRE COBERTURA A ENVIAR AO ICP-ANACOM NOS TERMOS DO NÚMERO 11.2 DO TÍTULO N.º 01/2012

Este pedido é efetuado pelo ICP-ANACOM no exercício da atribuição prevista na alínea n) do n.º 1 do artigo 6.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, nos termos do artigo 108.º e para os fins previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º, bem como ao abrigo do artigo 27.º, n.º 1, alínea s), todos da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro.

O questionário é constituído por duas partes:

- Parte A: Informação sobre cobertura relativa aos serviços de voz e dados até 9600 bps.
- Parte B: Elementos a apresentar para fundamentar os resultados de cobertura, referentes ao serviço de voz e dados até 9600 bps, reportados na Parte A do questionário.

Esta informação deve ser remetida pela Optimus ao ICP-ANACOM no prazo máximo de 60 dias úteis, contado da data de renovação dos direitos de utilização de frequências previstos na Parte III, Capítulo I, número 9.1, alínea a) do título ICP-ANACOM n.º 01/2012.

Identificação da empresa respondente:

Ponto de contacto da empresa:

Nome: _____

Contactos telefónicos: _____

Fax: _____

E-mail: _____

³ Deve ser tomado como referência o Censo que, à data a que a informação se reporta, tenha sido mais recentemente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística. Devem ser usadas as estimativas anuais da população residente em cada concelho que, à data a que a informação se reporta, tenham sido mais recentemente publicadas pelo INE (com base no mais recente Censo).

⁴ Este indicador corresponde, para cada concelho, à população coberta (considerando cobertura em espaços exteriores), em milhares de habitantes, face ao total da população do mesmo concelho.

INDICADOR 3 – POPULAÇÃO TOTAL COBERTA EM 17 DE MAIO DE 2012
POR LUGAR COM MAIS DE 10.000 HABITANTES

LISTA DE LUGARES COM MAIS DE 10.000 HABITANTES EXISTENTES EM CADA CONCELHO ⁵		POPULAÇÃO POR LUGAR COM MAIS DE 10.000 HABITANTES (em milhares de habitantes) ⁶	POPULAÇÃO COBERTA POR LUGAR EM 17 DE MAIO DE 2012 (em %) ⁷	Indicação da(s) tecnologia(s)/faixa(s) relevante(s) para apuramento da cobertura de população em cada lugar c/ mais de 10.000 habitantes
Concelho A	Lugar 1			
	Lugar 2			
	Lugar 3			
	Lugar ---			
Concelho B	Lugar 1			
	Lugar 2			
	Lugar 3			
	Lugar ---			
Concelho ...	Lugar 1			
	Lugar 2			
	Lugar 3			
	Lugar ---			

⁵ Definição de “lugar”: Aglomerado populacional com dez ou mais alojamentos destinados à habitação de pessoas e com uma designação própria, independentemente de pertencer a uma ou mais freguesias (fonte: INE - Manual de Procedimentos da Construção da Base Geográfica de Referência de Informação de 2001). Nota: Os seus limites, em caso de dificuldade na sua clara identificação, devem ter em atenção a continuidade de construção, ou seja os edifícios que não distem entre si mais de 200 metros. Para este efeito, não se considera a descontinuidade de construção motivada por interposição de vias de comunicação, campos de futebol, logradouros, jardins, etc. (esta nota foi acrescentada ao conceito em 2002/02/21, de acordo com o definido no "Manual de Procedimentos da Construção da BGRI de 2001").

⁶ Deve ser tomado como referência o Censo que, à data a que a informação se reporta, tenha sido mais recentemente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística. Devem ser usadas as estimativas anuais da população residente em cada lugar com mais de 10.000 habitantes que, à data a que a informação se reporta, tenham sido mais recentemente publicadas pelo INE (com base no mais recente Censo).

⁷ Este indicador corresponde, para cada “lugar com mais de 10.000 habitantes”, à população coberta (considerando cobertura em espaços exteriores), em milhares de habitantes, face ao total da população do mesmo “lugar”.

PARTE B

Fundamentação dos resultados de cobertura referentes aos serviços de voz e de dados até 9600 bps reportados na Parte A do questionário

Adicionalmente à resposta à Parte A do questionário, a V/ empresa deverá remeter ao ICP-ANACOM uma descrição da(s) cobertura(s) em espaços exteriores em mapas de escala adequada (no mínimo correspondentes a 1:1 500 000). Deverão ser indicados os pressupostos e metodologia para o dimensionamento da cobertura, devendo ser indicados, no mínimo, os seguintes elementos:

- Mapas utilizados nos cálculos, inclusive os mapas de população;
- Modelo(s) de propagação;
- Indicação, caso aplicável, de medidas de aferição que tenham sido efetuadas para a calibração dos modelos de propagação utilizados;
- Sensibilidade por serviço;
- Configuração e tipos de antenas utilizadas incluindo os diagramas de radiação típicos;
- *Link budget(s)*;